



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

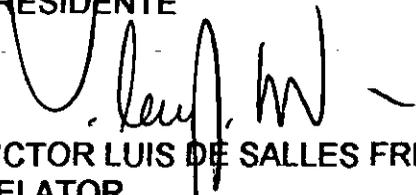
Processo nº : 10120.003692/95-33  
Recurso nº : 112.738 *Ex-Officio*  
Matéria: : IRPJ - EXS: 1988 A 1991  
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Interessada : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.935

IRPJ - Recurso de Ofício - Subavaliação de Estoque não Configurada - Não exigibilidade da Contribuição Social pelo Exercício de 1989.  
"Correta a decisão monocrática que não consagrou a acusação de subavaliação de estoque em face de mero erro de escrituração sem relevância e que ademais cancelou a exigibilidade da contribuição social pelo exercício de 1989"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003692/95-33  
Acórdão nº. : 103-18.935  
Recurso nº. : 112738  
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF

## RELATÓRIO

Em julgamento o recurso de ofício formulado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília em face de haver o veredicto monocrático de fls.341/350 excluído do lançamento a matéria tributável atinente a uma suposta "subavaliação de produtos em fabricação e acabados", neste sentido restabelecendo certos prejuízos glosados e que, por igual, afastou a incidência sobre o ~~débito~~ remanescente da contribuição social do exercício de 1989.

No particular é de se ter presente, para a infração excluída, ter entendido a autoridade julgadora que "ocorreu simplesmente mudança de critério contábil na escrituração da contribuinte", todavia sem qualquer efeito tributário e que o "fato de não ter, a interessada, retificado suas declarações, e, aqui, irrelevante". Já para a contribuição, em face da declaração de sua inconstitucionalidade, também foi ela eliminada da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003692/95-33

Acórdão nº. : 103-18.935

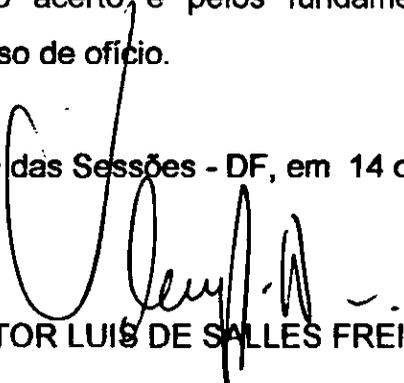
VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O apelo tem o pressuposto de admissibilidade pela exclusão de crédito tributário em montante estabelecido pelo artigo 1º da Lei 8.748/93. Assim admito-o.

No âmbito da matéria recursal entendo que a Autoridade Julgadora agiu com o devido acerto, e pelos fundamentos constantes do veredicto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

